

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 46 e ao *caput* do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre adoção internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

.....
§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo trinta dias. (NR)”

Art. 2º O art. 52, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.** A adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 227, estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, dentre outros valores.

Nem sempre, porém, esses direitos são realizados pelo Estado, entes e pessoas, originariamente incumbidos. Nesses casos, cabe a adoção. O ideal é que brasileiros adotassem as nossas crianças e adolescentes abandonados pelos genitores ou pela sorte. Essa condição também nem sempre pode ser realizada. Cabe, então, recorrer à adoção internacional, que deve ser aperfeiçoada, que está a merecer alterações.

A presente proposição destina-se a aperfeiçoar o art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para, no que tange à adoção internacional, ampliar o atual prazo mínimo de quinze dias destinado ao convívio entre o postulante à adoção e o adotando e torná-lo igual ao exigido para as crianças maiores de dois anos, que é de trinta dias. Ainda que se trate de oportunidade de conceder vida digna a criança ou adolescente, não se deve descuidar da segurança de pessoas absolutamente desprovidas de condições de defesa.

No art. 52 do mesmo Estatuto, propomos retirar o vocábulo “poderá”, porquanto vicia o sentido da redação ao facultar às Comissões de Adoção, vinculadas à Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o inafastável dever de manifestar-se a respeito das adoções internacionais.

Diante do mérito inequívoco da medida proposta, que tem por lastro o art. 227 da Constituição Federal, assecuratório da dignidade plena de crianças e adolescentes, ainda que pela via alternativa da adoção, conta-se com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora PATRÍCIA SABOYA GOMES